

TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: BANCO DO BRASIL
Devedor: PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Processo nº: 1002498-09.2021.8.26.003
Comarca: 1º Vara Cível do Foro de Araraquara/SP
Decretação: 10/03/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

BANCO DO BRASIL apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para **R\$ 347.219,22 (Trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e dois centavos)** na Classe Garantia Real, e pelo valor de **R\$ 455.819,75 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos)** na Classe Quirografária, oriundo dos contratos nº 340.506.210; 23240087; 40/0035-7; 340.504.255; 340.505.663; 5051273.

Valor 1º Edital de Credores	Valor pretendido pelo credor
R\$ 500.000,00 - Quirografário	R\$ 347.219,22 – Real
	R\$ 455.819,75 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Cédulas de Crédito Bancário;



TRUSTEE

Planilha de Cálculos.

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **BANCO DO BRASIL**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo dos contratos nº 340.506.210; 23240087; 40/0035-7; 340.504.255; 340.505.663; 5051273.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise à documentação apresentada, o crédito perseguido tem origem nos contratos bancários nº 340.506.210; 232.400.87; 40/0035-7; 340.504.255; 340.505.663; 5051273, firmados com a Recuperanda antes do pedido de recuperação judicial (10/03/2021).

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/03/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

5. Com relação à classificação, aduz o credor que os contratos nº 340.506.210; 40/0035-7, garantidos por Hipoteca e o contrato nº 232.400.87,

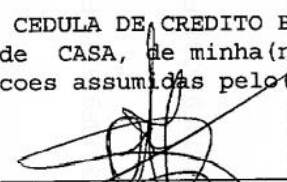


TRUSTEE

garantido por Fiança, deverão ser classificados como Garantia Real, bem como os contratos nº 340.504.255; 340.505.663 e 5051273, como Crédito Quirografário.

6. Em análise aos documentos apresentados, denota-se que as Cédulas de Crédito Bancário de nº 340.506.210 e 40/0035-7, **foram garantidas por hipoteca de propriedade do sócio-administrador da Recuperanda e, por essa premissa, devem ser classificados como Crédito Quirografário (Classe III).**

Assino(amos) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA CEDULAR de CASA, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigacoes assumidas pelo(s) Emitente(s).

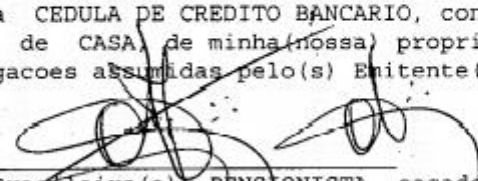

 ORLANDO AUGUSTO, Brasileiro(a), APOSENTADO OU PENSIONISTA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, residente em ARARAQUARA-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 4.550.901-3/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 068.943.808-72.

- continua na página 15 -

Página: 19

Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/00350-7, emitida nesta data por PETLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$320.000,00, com vencimento final em 15/07/2021.

Assino(amos) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA CEDULAR de CASA, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigacoes assumidas pelo(s) Emitente(s).


 ORLANDO AUGUSTO, Brasileiro(a), PENSIONISTA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, residente em ARARAQUARA-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 4.550.901-3/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 068.943.808-72.

7. Nesse sentido, leciona o Prof^o. Marcelo Barbosa

Sacramone:



TRUSTEE

A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real.

Embora a classificação do crédito seja realizada com base no maior ou menor risco de inadimplemento do crédito, referido risco deveria ser aferido apenas em relação ao patrimônio do devedor.

O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real.

Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia.¹

8. Referido entendimento também é aplicado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido de exclusão da relação de credores sujeitos à recuperação judicial o crédito da agravante, mantendo-o como quirografário no valor de R\$ 1.516.332,50, e condenou a habilitante, ora recorrente, aos honorários da recuperanda fixados em 10% do valor do crédito – Alegação de que em relação ao § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, que não distingue se a garantia fiduciária (no caso, bem imóvel) foi prestada pela empresa ou por terceiros, resultando que a sua não-sujeição à recuperação judicial, se aplica nas duas hipóteses, devendo o seu crédito, portanto, ser excluído do rol e dos efeitos da recuperação judicial, com inversão das verbas de sucumbência – Cabimento parcial – Os credores mantêm seus privilégios e direitos em face aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que, cada uma das partes envolvidas em contrato, é responsável por sua respectiva obrigação em cada caso concreto – Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 – **Como se trata de garantia prestada por terceiro, independente da classificação do crédito na recuperação, persiste o direito da credora na persecução da garantia em face do garantidor, não havendo razão para não iniciar, ou suspender atos de consolidação da propriedade sobre bem imóvel objeto de garantia fiduciária, não integrante do patrimônio da recuperanda, cuja essencialidade não restou demonstrada, ou sequer mencionada – Hipótese na qual, portanto, perante a recuperanda, correto o entendimento de que o crédito deve ser incluso na classe III, quirografário** – Em relação aos honorários advocatícios, com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, do CPC, minoram-se os honorários advocatícios para o montante de R\$ 30.000,00, com atualização a partir da data do v. Acórdão – Decisão parcialmente reformada – Agravo parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso, tão somente para minorar os honorários advocatícios para R\$ 30.000,00.²

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, Ano 2021, página 430.

² TJ-SP - AI: 21823485420208260000 SP 2182348-54.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2021



TRUSTEE

Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Acolhimento parcial apenas para retificar o nome da agravante - **Instrumento particular de confissão de dívida, garantido pelos sócios da recuperando - Crédito quirografário** - Caracterização - Ônus da sucumbência da agravante Recurso desprovido.³

9. No que se refere à fiança, estabelece o art. 818, do Código Civil, que “*pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra*”, ou seja, diferentemente do aval, não há autonomia entre a obrigação do fiador e do afiançado.

10. Dessa forma, também deverá ser classificado como Crédito Quirografário o contrato nº 232.400.87, **garantido por fiança**, posto que as garantias fidejussórias não geram qualquer preferência no recebimento.

Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - **e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória**. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2174975-45.2015.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2015; Data de Registro: 01/10/2015



TRUSTEE

planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação.⁴

11. 22. No que concerne ao *quantum debeatur*, denota-se que os títulos de crédito foram devidamente atualizados até o pedido recuperacional (10/03/2021), **nos termos do art. 9º, II, da LREF.⁵**, com exceção do contrato de nº 340.506.210, o qual está atualizado para 14/04/2021.

12. Assim, respeitando o dispositivo acima exposto, tem-se que o débito referente ao contrato nº 340.506.210 é de R\$ 67.059,00 (sessenta e sete mil e cinquenta e nove reais) calculado até **10/03/2021**, nos moldes da memória de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 67.850,59
Indexador e metodologia de cálculo	TR - taxa mensal do dia 1º - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/04/2021 a 10/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/04/2021 a 10/03/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-35 dias	1,000000
Percentual correspondente	-35 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 10/03/2021	(=)	R\$ 67.850,59
Juros(-35 dias--1,16667%)	(+)	R\$ -791,59
Sub Total	(=)	R\$ 67.059,00
Valor total	(=)	R\$ 67.059,00

⁴ TJ-SP - AI: 20980376720198260000 SP 2098037-67.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 28/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2020

⁵ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



TRUSTEE

13. Portanto, o crédito sujeito à Recuperação Judicial é de R\$ 802.247,38 (oitocentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).

III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a Divergência de Crédito apresentada pelo Banco do Brasil, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores, de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), para R\$ 802.247,38 (oitocentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), na Classe III - Créditos Quirografários.

São Paulo, 01 de julho de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: BANCO SANTANDER
Devedor: PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Processo nº: 1002498-09.2021.8.26.003
Comarca: 1º Vara Cível do Foro de Araraquara/SP
Decretação: 10/03/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

BANCO SANTANDER apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para **R\$ 677.426,78** (seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 00330044300000032770.

Valor 1º Edital de Credores	Valor pretendido pelo credor
R\$ 70.000,00 - Quirografário	R\$ 677.426,78 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Cédula de Crédito Bancário;
Planilha de Cálculos.

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **BANCO BRADESCO**, visando a retificação do seu



TRUSTEE

crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 00330044300000032770.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, o denota-se que o crédito perseguido é oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 00330044300000032770, firmada em 31/08/2018, no valor total de **R\$ 646.164,01** (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo).

3. Logo, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/03/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05.


Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4. Ademais, constata-se que o crédito foi garantido por cheques, na proporção de 50% (cinquenta por cento) e por alienação fiduciária de veículos, proporção de 35% (trinta e cinco por cento).



TRUSTEE

	30/03/2018	30/03/2022
5.13. Valor total financiado com encargos		1.015.032,96
5.14. Custo Efetivo Total - CET	2,28 % ao mês	31,53 % ao ano
5.15. Praça de Pagamento: ARARAQUARA		
6. Garantia(s):		
CHEQUES	50% = 297.000,00	
VEICULOS	30% = 308.032,96	
<p style="font-size: small; margin: 0;">L. R. de Direito de Propriedade</p>		
		Ativar



Valor total: 120.000,00

Aditamento para Constituição de Garantia

ANEXO 1

Data: 31/08/2018

Identificação dos Bens Dados em Garantia

Anexo ao Adit. para constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 00330044300000032770

Tipo de bem: VEICULOS

Valor R\$: 120.000,00

Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO

Marca: VOLKSWAGEN

Tipo: 10.180

Modelo: DELIVERY PLUS 4X2-2P

Ano Fabricação/ Modelo: 2013 / 2013

Chassi nº: 9531M62P0DR342499

Placa nº: EZU4656

Renavam nº: 000547076878

Tipo de bem: VEICULOS

Valor R\$: 110.000,00

Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO

Marca: VOLKSWAGEN

Tipo: 15.180

Modelo: CONSTELLATION TB-IC(E) 4X2 2P

Ano Fabricação/ Modelo: 2011 / 2011

Chassi nº: 953468237BR173319

Placa nº: EYZ6975

Renavam nº: 000451633415

4. Com relação à alienação fiduciária, constata-se que foram perfeitamente constituídas antes do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2021), principalmente no que tange à descrição dos objetos das garantias e aos respectivos registros dos instrumentos contratuais, consoante 1.361 e 1.362, do Código Civil, *ipsis litteris*:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 18:56, sob o número WARQ21700915126. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002498-09.2021.8.26.0037 e código 3EC4D7C.

TRUSTEE

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

5. Dessa forma, os créditos oriundos dos referidos contratos devem, *a priori*, ser considerados não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05¹, **respeitada a proporção pactuada**.

5. Nesse sentido é o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, a saber: “*o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial*”.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)



TRUSTEE

6. Também, no mesmo sentido às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, vejamos:

Recuperação judicial - Incidente de impugnação de crédito apresentado pelo credor e pelas recuperandas - Decisão que rejeitou ambas as pretensões - Inconformismo do credor - Acolhimento em parte - Crédito materializado em cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de imóveis em garantia - Irresignação centrada no alcance da extraconcursalidade do crédito - Bens dados em garantia de duas cédulas de crédito, com credores distintos, sem especificação sobre quais dos bens garantem determinada cédula de crédito - Ausência de respaldo legal para divisão proporcional do valor das garantias, ainda que para o fim de classificação de crédito, pois essa solução caracteriza restrição das garantias, de modo diverso do que foi ajustado pelos contratantes - É desinfluyente o valor histórico dos bens, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade - **Se o valor obtido com a excussão das garantias for insuficiente para satisfação do crédito, apenas o saldo remanescente se submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal)** - Essa conclusão não autoriza que o credor persiga bens distintos daqueles dados em garantia pelas devedoras, sob pena de submissão do crédito à recuperação judicial - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação.²

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito decorrente de cédula de crédito industrial garantido por hipoteca sobre bens de terceiro e gravado com alienação fiduciária de bens pertencentes à recuperanda. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). **GARANTIA PARCIAL. Bens da recuperanda que foram alienados fiduciariamente em garantia. Valor inferior ao crédito. Extraconcursalidade que se reconhece apenas sobre a parcela coberta pela garantia. Natureza quirografária do saldo remanescente. Decisão reformada. Recurso provido.**³

7. Destarte, no que concerne ao *quantum debeatur*, denota-se que os contratos foram atualizados corretamente até o pedido recuperacional (10/03/2021), **nos termos do art. 9º, II, da LREF.**⁴

² TJSP; Agravo de Instrumento 2202937-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2030253-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:



TRUSTEE

8. Portanto, mister o acolhimento da divergência de crédito apresentada, majorando-se o crédito para **R\$ 677.426,78 (seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos)**, já descontados os valores referentes aos veículos dados em garantia.

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada pelo **BANCO SANTANDER S.A.**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para **R\$ 677.426,78 (seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos)**, **na Classe III - Créditos Quirografários.**

São Paulo, 20 de junho de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: BANCO BRADESCO
Devedor: PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Processo nº: 1002498-09.2021.8.26.003
Comarca: 1º Vara Cível do Foro de Araraquara/SP
Decretação: 10/03/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

BANCO BRADESCO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial** de **PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para **R\$ 102.210,28 (cento e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos)**, oriundo da operação financeira nº 385/4.428.053.

Valor 1º Edital de Credores	Valor pretendido pelo credor
R\$ 90.000,00 - Quirografário	R\$ 100.668,85 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Contrato Financeiro;
Planilha de Cálculos.

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **BANCO BRADESCO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da renegociação de dívida nº 385/4.428.053.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito é oriundo da renegociação de dívida nº 385/4.428.053, realizada em 03/12/2020, no valor de R\$ 91.268,63 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).

```

6/05/21          SISTEMA DE EMPR. E FINANCIAMENTO          17:12:00
MPFTH80        CONS. SITUACAO ATUAL CONTR. FINANCEIRO - DADOS BASICOS  EMPFFJ01
ONTRATO.....: 3 014428053 SEQ: 000 PROD: CAGIRO          SUBPR: REN.MO-PJ
ITUACAO CONTRATO: ATIVO - CREDITO EM ATRASO
OME CLIENTE.....: PETLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
GENCIA/CONTA.....: 02836 0027174          CGC/CPF.....: 002352369 0001 99
ISTEMA DE ORIGEM: CDC - MANUAL          N. CONTRATO ORIGEM: 013488479
GENCIA NEGOC.....: 02836 AL.PAULISTA-UARARAQ          N.PAB/PAE.:
GENCIA OPER.....: 04510 OPERAC. DE NEGOCIOS
LR.CONTRATO.....:          91.268,63          DT.CELEBRACAO.: 03/12/2020
T.VCTO.1A PARC.:          DIA BASE.....:
T.VENCIMENTO....: 28/11/2025          DT.VCTO.FINAL.:
EIO LIBERACAO...: TRANSITORIA C/C          VALOR SEGURO...: 0,00
LR.TAXA CONTRAT.:          0,00          NIVEL TX.CONTR.: 0 % MODALIDADE: PRE
IPO INDICE.....: 083 REAL          TX DIARIA BCO.: 0,0651883 %
AXA DE JUROS.....: 26,8241795 % AA          TX DIARIA FAB.:
AXA FABRICANTE...: %          PARC.EM ABERTO: 060
IPO EQUALIZACAO.:          PARCELA (PMT)
LANO PAGAMENTO...: 078 FLUXO INFORMADO DE          DOCTO. ORIGIN :
OCUMENTO.....:          DT.ULT.ATUALZ : 03/12/2020
ESC.COMPLEMENTAR:
DENT.DE LIMITE..:

F: 1 AJUDA 3 PROCESSO ANTERIOR 5 MENU ROTINAS 8 AVANCA 10 MENU EMFF

```

3. No tocante à validade dos contratos bancários digitais, importante ressaltar que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que é possível execução de dívida fundada em contrato eletrônico, ao julgar o Recurso Especial nº 1.495.920.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. EXECUÇÃO DE DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO



TRUSTEE

ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.
2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.
4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.
5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.
6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.
7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/03/2021), compreende-se pela



TRUSTEE

CONCURSALIDADE do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. No tocante aos cálculos apresentados, denota-se que foram atualizados corretamente até o pedido recuperacional (10/03/2021), nos termos do **art. 9º, II, da LREF.**²

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.									
JUROS REMUNERATÓRIOS:	2,00% ao Mês	A partir do vencimento							
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento							
MULTA:	2,00%								
IOF Complementar									
								DATA CÁLCULO	10/03/2021
								VALOR APURADO	100.668,85
PARCELAS PENDENTES			Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo	
Nº	Vencido	Parcelas	Dias	Juros Remuneratórios 2,00% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%			
01	04/01/2021	2.711,36	65	118,86	61,68	57,84	2.949,74	10/03/2021	
02	03/02/2021	2.711,36	35	63,37	32,40	56,14	2.863,27	10/03/2021	
03	05/03/2021	2.711,36	5	8,96	4,52	54,50	2.779,34	10/03/2021	
SDV	10/03/2021	92.076,50	0	0,00	0,00	0,00	92.076,50	10/03/2021	
		100.210,58		191,20	98,59	168,48	100.668,85		

DOC - Departamento de Operações Centralizadas

III. CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **BANCO BRADESCO S.A.**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores, de R\$ 52.131,00 (cinquenta e dois mil e cento e trinta e um reais), para **R\$ 100.668,85 (cento mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III - Créditos Quirografários.**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



TRUSTEE

São Paulo, 16 de junho de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: EDUARDO GOMES
Devedor: PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Processo nº: 1002498-09.2021.8.26.003
Comarca: 1º Vara Cível do Foro de Araraquara/SP
Decretação: 10/03/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

EDUARDO GOMES apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, de R\$ 52.131,00 (cinquenta e dois mil e cento e trinta e um reais), para **R\$ 62.529,59 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, oriundo da Ação de Cobrança de nº 1007020-50.2019.8.26.0037, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara.

Valor 1º Edital de Credores	Valor pretendido pelo credor
R\$ 52.131,00 - Quirografário	R\$ 62.529,59 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Ação de origem (nº 1007020-50.2019.8.26.0037);
Planilha de Cálculos.

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **EDUARDO GOMES**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Cobrança de nº 1007020-50.2019.8.26.0037, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara.

4. De acordo com a documentação apresentada, o crédito perseguido tem origem na Ação de Cobrança de nº 1007020-50.2019.8.26.0037, ajuizada em 18/06/2019, posteriormente julgada procedente em 24/10/2019, conforme trecho extraído abaixo:

Na ação de locupletamento ilícito, todavia, incide a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/81 (RT, 668/172), cumprindo que se adotem os índices previstos na tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado. A dívida será acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação, e a ré arcará com os ônus integrais da sucumbência.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 40.989,00 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais), que sofrerá acréscimos de correção monetária e de juros de mora conforme retro previsto. Condeno a ré, no mais, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 24 de outubro de 2019.

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Win

5. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/03/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

6. No tocante aos cálculos apresentados, denota-se que que foram atualizados até data posterior ao pedido recuperacional (10/03/2021)

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	eduardo x pet
Valor Nominal	R\$ 40.989,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	03/07/2019 a 01/04/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	03/07/2019 a 15/04/2021
Multa (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	638 dias	1,096379
Percentual correspondente	638 dias	9,637919 %
Valor corrigido para 01/04/2021	(=)	R\$ 44.939,49
Juros(652 dias-24,14175%)	(+)	R\$ 10.849,18
Multa (15%)	(+)	R\$ 6.740,92
Sub Total	(=)	R\$ 62.529,59
Valor total	(=)	R\$ 62.529,59

7. No entanto, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Com relação ao cálculo, deverá ser realizado de acordo com sentença proferida na Ação de Cobrança, ou seja, a correção monetária tem como data de início a do ajuizamento da ação (18/06/2019), com incidência de juros moratórios em 1%, desde a citação da Recuperanda Pet Lar (04/07/2019).

9. Portanto o valor devido é de **R\$ 53.829,80** (**cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos**), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (10/03/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 40.989,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.



TRUSTEE

Período da correção	18/06/2019 a 10/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/07/2019 a 10/03/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	631 dias	1,089854
Percentual correspondente	631 dias	8,985404 %
Valor corrigido para 10/03/2021	(=)	R\$ 44.672,03
Juros(615 dias-20,50000%)	(+)	R\$ 9.157,77
Sub Total	(=)	R\$ 53.829,80
Valor total	(=)	R\$ 53.829,80

10. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da massa falida na Justiça Cível:

Sentença (Processo de Conhecimento)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 40.989,00 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais), que sofrerá acréscimos de correção monetária e de juros de mora conforme retro previsto. Condeno a ré, no mais, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão (Recurso de Apelação)

Logo, sem a desconstituição da presunção de exigibilidade dos créditos representados pelos cheques que acompanharam a petição inicial, impõe-se a manutenção da respeitável sentença, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.



TRUSTEE

11. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito,** 5. **Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.** 6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protetório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial conhecido e não provido. 2

2 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

12. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos diante da legitimidade concorrente, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

13. Com relação ao fato jurídico gerador, a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido”³ (Grifo nosso)

14. No que tange à classificação, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-

³ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁴ (g.n.)

15. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono - **Dr. MAURICE FERRARI**, pelo valor de **R\$ 8.074,47 (oito mil, setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, na Classe I – Trabalhista, nos termos do art. 83, inciso I, da LREF.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 40.989,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	18/06/2019 a 10/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/07/2019 a 10/03/2021
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	631 dias	1,089854
Percentual correspondente	631 dias	8,985404 %
Valor corrigido para 10/03/2021	(=)	R\$ 44.672,03
Juros(615 dias-20,50000%)	(+)	R\$ 9.157,77
Sub Total	(=)	R\$ 53.829,80
Honorários (15%)	(+)	R\$ 8.074,47

III. CONCLUSÃO

⁴ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

16. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **EDUARDO GOMES**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores, de R\$ 52.131,00 (cinquenta e dois mil e cento e trinta e um reais), para **R\$ 53.829,80 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), na Classe III - Créditos Quirografários.**

17. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - Dr. **MAURICE FERRARI**, pelo valor de **R\$ 8.074,47 (oito mil, setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos),** na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA.
Devedor: PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Processo nº: 1002498-09.2021.8.26.003
Comarca: 1º Vara Cível do Foro de Araraquara/SP
Decretação: 10/03/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito para o 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, de R\$ 5.987,00 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais), para **R\$ 7.194,41 (sete mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos)**, oriundo das duplicatas mercantis nº 4702-02, 4702-03, 4702-04 e 4650-04.

Valor 1º Edital de Credores	Valor pretendido pelo credor
R\$ 5.987,00 - Quirografário	R\$ 7.194,41 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Duplicatas;

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA**,



TRUSTEE

visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo das duplicatas mercantis nº 4702-02, 4702-03, 4702-04 e 4650-04.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, o crédito perseguido é oriundo das Notas Fiscais nº 4702-02, 4702-03, 4702-04 e 4650-04:

NOTAS FISCAIS	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	PROTESTO	VALOR PROT.	DATA DA ENTREGA
4650-04	02/08/2019	05/12/2019	R\$ 2.025,00	15/06/2020	R\$ 2.025,00	05/08/2019
4702-02	19/09/2019	18/11/2019	R\$ 2.163,00	15/06/2020	R\$ 843,41	19/09/2019
4702-03	19/09/2019	18/12/2019	R\$ 2.163,00	15/06/2020	R\$ 2.163,00	19/09/2019
4702-04	19/09/2019	17/01/2020	R\$ 2.163,00	15/06/2020	R\$ 2.163,00	19/09/2019
			R\$ 8.514,00		R\$ 7.194,41	

4. Dessa forma, considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/03/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Ademais, de acordo com a documentação apresentada, há comprovação de entrega das mercadorias, além das certidões de protesto, atendendo portando aos requisitos impostos pelo art. 15, da Lei nº 5.474/1968².

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)



TRUSTEE

6. No tocante à incidência de juros e correção monetária, o cálculo deverá respeitar o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 7.739,53 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: março/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 4650-04	05/12/2019	2.025,00	2.184,97	0,00	0,00	0,00	2.184,97
2	NF 4702-02	18/11/2019	843,41	914,95	0,00	0,00	0,00	914,95
3	NF 4702-03	18/12/2019	2.163,00	2.333,87	0,00	0,00	0,00	2.333,87
4	NF 4702-04	17/01/2020	2.163,00	2.305,74	0,00	0,00	0,00	2.305,74
Sub-Total							R\$ 7.739,53	
TOTAL GERAL							R\$ 7.739,53	

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA.**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores, de R\$ 5.987,00 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais), para **R\$ 7.739,53 (sete mil, setecentos e**

a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)



TRUSTEE

trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), na Classe III - Créditos Quirografários.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**

